



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2015.

Permite acesso à Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "C", a motoristas que não tenham cometido infração gravíssima ou reincidido em infração grave.

Autor: Deputado POMPEO DE MATOS

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme as alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 72, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Pompeo de Matos, que *“permite acesso à Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "C", a motoristas que não tenham cometido infração gravíssima ou reincidido em infração grave”*.

Nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 72, de 2015, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 72, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Pompeo de Matos, da nova redação ao art. 143 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a permitir o acesso à Carteira Nacional de Habilitação, Categoria C, ao motorista que não tenham cometido infração gravíssima ou reincidido em infração grave.

O autor pretende mudar as condicionantes destinadas àqueles que pretendem se habilitar na Categoria C prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Importante considerarmos que essa categoria é destinada aos condutores de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

Atualmente o §1º do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB impõe as seguintes condicionantes ao motorista que pretende habilitar-se a Categoria “C”:

I - Estar habilitado no mínimo há um ano na Categoria B;

II - Não ter cometido nenhuma infração **grave** ou **gravíssima**, durante os últimos doze meses;

III - **Não ser reincidente em infrações médias**, durante os últimos doze meses.

O autor dessa proposição impõe como condicionante para se habilitar na Categoria C apenas a infração gravíssima ou a reincidência em infração grave. Percebe-se com isso que há um afrouxamento da legislação atual, que prevê como condicionante o não cometimento de infração grave e gravíssima e a não reincidência em infrações médias.

Com isso, esse projeto de lei vai na contramão das medidas de segurança de trânsito, que precisam ser adotadas pelo poder público no sentido de prevenir acidentes, assim como melhorar a qualificação dos profissionais de transporte de carga.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, não há razoabilidade técnica que justifique a retirada da “*infração grave*” e da “*não reincidência em infrações médias*” como condicionantes para habilitar-se na Categoria C. O País precisa de profissionais experimentados, com boa vivência na dinâmica de trânsito das estradas e rodovias, assim como em áreas urbanas.

Desse modo, por entender que este projeto de lei não representa avanços para a legislação de trânsito, principalmente no que tange a segurança e a qualificação profissional dos motoristas de transporte de carga, voto **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 72 de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator